



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DE EDUCAÇÃO – PROEDUC**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 001/2017**

**PROEDUC – PRODEMA**  
**25 de abril de 2017.**

**Ref. Autos: 08190.107413-17-01**

**Ementa:** Direito a cidadania e meio ambiente equilibrado. Construção de Centro de Ensino Fundamental e Unidade Básica de Saúde. Cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta. Alterações no projeto para execução da obra. Necessidade de serviços complementares. Majoração do valor final da obra.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por suas Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”);

**CONSIDERANDO** que o artigo 6º, XX da Lei Complementar 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

**CONSIDERANDO** que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme o art. 205 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o artigo 208, § 2º de nossa Carta prevê que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, redação esta que é repetida por dispositivos legais infraconstitucionais (art. 54, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

**CONSIDERANDO** que o artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal determina que o ensino será ministrado com base no princípio da garantia de padrão de qualidade;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e a o acesso universal e igualitário às ações e serviços par a sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

**CONSIDERANDO** que a saúde é um direito fundamenta do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis a o seu pleno exercício (art. 6 , CF e art. 2 o , LF nº 8.080/90);

**CONSIDERANDO** a garantida pela Constituição da República de 1988, sob feliz inspiração da Declaração de Meio Ambiente, proposta em 1972, na Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, que estabelece, no Capítulo VI- "Do meio ambiente", em seu artigo 225 que: *"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*;

**CONSIDERANDO** que em 08/11/2005 o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios firmou o Termo de Ajustamento de Conduta nº 014/2005 com a CIPLAN - Cimento Planalto S/A;

**CONSIDERANDO** que a Cláusula 27 do aludido TAC nº 014/2005 fixou obrigação à CIPLAN referente à remoção de escola de ensino fundamental que se encontrava a 300 (trezentos) metros da empresa e do Posto de Saúde da Comunidade Queima Lençol, para outras localidades da propriedade da empresa, a serem indicados em comum acordo entre as partes, garantindo, no mínimo, a mesma área construída no padrão da Secretaria de Educação e da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, respectivamente, em prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

**CONSIDERANDO** que para o cumprimento da referida obrigação, a CIPLAN recebeu do Governo do Distrito Federal projetos para execução do Centro de Ensino Fundamental e Unidade Básica de Saúde comprometendo-se a executá-los criteriosamente e integralmente;

**CONSIDERANDO** que, após o longo período de tratativas junto às secretarias de governo, as obras referentes à Unidade Escolar e Unidade de Saúde foram iniciadas no local determinado na Fercal - RA XXXI, às margens da Rodovia DF - 325;

**CONSIDERANDO** que fora construído um Centro de Ensino Fundamental com 2.460,87 m<sup>2</sup> de área construída, 660 m<sup>2</sup> de pátio externo, 220,52 m<sup>2</sup> de parquinho e 800 m<sup>2</sup> de estacionamento e Unidade Básica de Saúde de 438,17 m e 379,59 m de estacionamento;

**CONSIDERANDO** que, no decorrer da execução das obras, foram verificadas ausências e pendências nos projetos apresentados pelo Governo do Distrito Federal, sendo necessária a execução de adequações tais como a confecção de ferragem negativa e estribos da laje, o complemento de forma chanfrada nas fachadas, adaptações hidráulicas e sanitárias, proteção mecânica e drenagem dos taludes e reforço estrutural para instalações das esquadrias, ocasionando uma despesa adicional à CIPLAN no importe de R\$ 435.221,37 (quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos) (**anexo I**);

**CONSIDERANDO** que, também no decorrer da execução das obras, foram verificadas novas pendências, notadamente quanto à fossa ecológica, à guarita e a

caixa d'água da Unidade Escolar e instalações adicionais da Unidade Básica de Saúde, fazendo-se necessárias novas adequações, o que importará no valor adicional de R\$298.981,74 (duzentos e noventa e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos) (**anexo II**);

**CONSIDERANDO** que as referidas adequações são decorrentes de erros constantes nos projetos da Unidade Escolar e Unidade Básica de Saúde, elaborados e aprovados pelo Governo do Distrito Federal (**anexo III**);

**CONSIDERANDO** que, consoante o disposto em ata de reunião ocorrida no dia 16/12/2015, no Edifício-Sede do MPDFT, na presença do Procurador-Geral Dr. Leonardo Roscoe Bessa, dos Promotores de Justiça Cristina Rasia, Márcia Rocha e Maurício Miranda, do Vice-Governador, dentre outras autoridades, constitui obrigação do GDF garantir equipamentos e profissionais para proporcionar o correto funcionamento da Unidade Escolar e da Unidade Básica de Saúde (**anexo IV**);

#### **RECOMENDA**

Ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal**, que, no âmbito de suas atribuições:

- o Arque com o pagamento das despesas adicionais decorrentes da alteração do Projeto de Execução de Obra do Centro de Ensino Fundamental Queima Lençol e da Unidade Básica de Saúde, ambos localizados na Fercal - RA XXXI, às margens da Rodovia DR - 325, nos termos do Registro nº 067826/2017, encaminhado pela Coordenação de Infraestrutura à Subsecretaria de Infraestrutura e Apoio Educacional<sup>1</sup>;

---

1) Ferragem do projeto de estrutura da edificação: o projeto em execução não exibia as ferragens de armação negativa e estribos das lajes. O autor do projeto fez as correções necessárias possibilitando a correta execução das lajes.

2) Incompatibilidade entre o projeto estrutural e o projeto arquitetônico nas fachadas da edificação (formas chanfradas): as vigas previstas no projeto de estrutura não permitiam a execução das fachadas previstas no projeto de arquitetura. O autor do projeto de estrutura fez as correções possibilitando a correta execução das vigas;

- o Determine a instauração de procedimento para apurar a responsabilidade quanto aos erros constantes nos projetos realizados e aprovados pela próprio governo.

Brasília, 25 de abril de 2017.

  
**MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA**

Promotora de Justiça  
2ª PROEDUC

  
**CRISTINA RASIA MONTENEGRO**

Promotora de Justiça  
2ª PRODEMA

---

3) Adaptações nas instalações hidráulicas e sanitárias: houve a necessidade de modificação da localização do castelo d'água para melhor ajustamento às conformações do terreno onde o centro de ensino está em construção. Houve a necessidade de alteração também da destinação final do sistema de esgotos sanitários. Estas alterações impuseram modificações nos projetos das instalações hidráulicas e sanitárias, modificações estas prontamente atendidas pelos autores dos projetos possibilitando a correta execução destas instalações;

4) Reforço estrutural nas esquadrias: após a confecção das primeiras esquadrias de ferro, verificou-se que o tamanho e o peso elevado das mesmas poderiam provocar fissuras futuras nos fechamentos em alvenaria (abaixo das esquadrias), mesmo com a execução das vergas de concreto armado previstas. Foi considerada como melhor solução a utilização de perfis metálicos soldados às laterais das esquadrias, que possibilitariam o alívio sobre a alvenaria;

5) Fossa Ecológica: o autor do projeto de instalações sanitárias teve que modificar o projeto de instalações sanitárias da fossa, transformando-a em ecológica, com a finalidade de atendimento de exigências de órgãos ambientais, pois a unidade escolar se encontra próxima à reserva ambiental;

6) Projeto Estrutural de Guarita: durante a execução da obra observou-se que o projeto de estrutura da guarita do centro de ensino não havia sido disponibilizado pelo autor dos projetos de estruturas. Após notificação do autor, o projeto foi encaminhado à empresa executora da obra (TJM) para seu prosseguimento.